



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 492, DE 2010

(Do Sr. João Dado e outros)

Dá nova redação à alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea a do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição.

"Art. 155.

§ 2º

IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, desde que haja transmissão de propriedade do bem ou mercadoria, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 461.968-SP, entendeu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Telecomunicações – ICMS incide na entrada de bem ou mercadoria proveniente do exterior exclusivamente no caso em que tal entrada tenha por pressuposto uma operação relativa à circulação de tal bem ou tal mercadoria, ou seja, desde que haja transmissão da propriedade.

Assim, a fim de afastar dúvidas na interpretação do dispositivo de que, por exemplo, o imposto incide em qualquer entrada de bem ou mercadoria do exterior, apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional, para a

qual esperamos o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010.

Deputado JOÃO DADO

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(53ª Legislatura 2007-2011)

Proposição: PEC 0492/10

Autor da Proposição: JOÃO DADO E OUTROS

Data de Apresentação: 10/06/2010

Ementa: Dá nova redação à alínea a do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 177

Não Conferem 011

Fora do Exercício 001

Repetidas 002

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 191

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

ALBERTO FRAGA DEM DF

ALCENI GUERRA DEM PR

ALEX CANZIANI PTB PR

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PRB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI

ANTÔNIO ROBERTO PV MG

ARIOSTO HOLANDA PSB CE

ARNALDO JARDIM PPS SP

ASSIS DO COUTO PT PR

ÁTILA LIRA PSB PI

AUGUSTO CARVALHO PPS DF

BERNARDO ARISTON PMDB RJ

BETINHO ROSADO DEM RN

BETO ALBUQUERQUE PSB RS
BILAC PINTO PR MG
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS SANTANA PT RJ
CARLOS WILLIAN PTC MG
CARLOS ZARATTINI PT SP
CELSO MALDANER PMDB SC
CEZAR SILVESTRI PPS PR
CHICO DA PRINCESA PR PR
CIRO PEDROSA PV MG
COLBERT MARTINS PMDB BA
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
DR. UBIALI PSB SP
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIO LOPES PMDB RR
EDMAR MOREIRA PR MG
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO GOMES PSDB TO
EDUARDO SCIARRA DEM PR
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG
EUDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
FELIPE BORNIER PHS RJ
FELIPE MAIA DEM RN
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CHUCRE PSDB SP
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO MELO PT AC
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO SIMÕES PT BA
GILMAR MACHADO PT MG
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GLADSON CAMELI PP AC
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
JAIME MARTINS PR MG
JAIR BOLSONARO PP RJ
JEFFERSON CAMPOS PSB SP
JERÔNIMO REIS DEM SE
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO DADO PDT SP

JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO PAULO CUNHA PT SP
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JORGE BITTAR PT RJ
JORGE KHOURY DEM BA
JOSÉ CHAVES PTB PE
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JULIO SEMEGHINI PSDB SP
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAERTE BESSA PSC DF
LEANDRO VILELA PMDB GO
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LINCOLN PORTELA PR MG
LIRA MAIA DEM PA
LUCIANA GENRO PSOL RS
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
LUIZ SÉRGIO PT RJ
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MARCELO ALMEIDA PMDB PR
MARCELO CASTRO PMDB PI
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCONDES GADELHA PSC PB
MARCOS LIMA PMDB MG
MARCOS MEDRADO PDT BA
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURO NAZIF PSB RO
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MENDONÇA PRADO DEM SE
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
MOISES AVELINO PMDB TO
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NILSON PINTO PSDB PA
ODAIR CUNHA PT MG
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI

OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSVALDO REIS PMDB TO
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PAES LANDIM PTB PI
PASTOR MANOEL FERREIRA PR RJ
PAULO BAUER PSDB SC
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PAULO TEIXEIRA PT SP
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO FERNANDES PTB MA
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO WILSON PT GO
PINTO ITAMARATY PSDB MA
POMPEO DE MATTOS PDT RS
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL HENRY PMDB PE
RAUL JUNGSMANN PPS PE
REBECCA GARCIA PP AM
RENATO AMARY PSDB SP
RICARDO BERZOINI PT SP
ROBERTO ALVES PTB SP
ROBERTO BALESTRA PP GO
ROBERTO BRITTO PP BA
ROBERTO SANTIAGO PV SP
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
SANDES JÚNIOR PP GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO MORAES PTB RS
SERGIO PETECÃO PMN AC
SEVERIANO ALVES PMDB BA
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
TADEU FILIPPELLI PMDB DF
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PHS BA
VALADARES FILHO PSB SE
VELOSO PMDB BA
VIEIRA DA CUNHA PDT RS
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
WILSON BRAGA PMDB PB
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERALDO PT PA
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZENALDO COUTINHO PSDB PA
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

CIRO NOGUEIRA PP PI
LINDOMAR GARÇON PV RO

MARCOS ANTONIO PRB PE
 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
 MIGUEL CORRÊA PT MG
 NEUDO CAMPOS PP RR
 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
 RODOVALHO PP DF
 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 WILSON SANTIAGO PMDB PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

FERNANDO GONÇALVES PTB RJ

Assinaturas Repetidas

PAULO PIAU PMDB MG
 SILAS BRASILEIRO PMDB MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção IV
 Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
